



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

Procedimento Administrativo nº 09.2024.00001573-9

RECOMENDAÇÃO N° 0008/2025/62PJ-Capit.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 129, inciso III da Constituição Federal; 26, inciso I da Lei 8625/1993; 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 15/1996 e, finalmente, nos art. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, *caput* e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 279, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial, a qual preleciona, *in verbis*:

Art. 3º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das forças de segurança voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I - o respeito aos direitos fundamentais e a preservação dos direitos humanos assegurados na Constituição Federal, nos tratados e convenções internacionais e nas leis;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

CONSIDERANDO ser a **RECOMENDAÇÃO** instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal é regida pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme seu art. 4º, inciso II, sendo a dignidade humana um de seus fundamentos, *ex vi* do art. 1º, inciso III da mesma Carta Magna;

CONSIDERANDO que, num estado democrático de direito, está-se diante de uma política integral de proteção de direitos, sendo dever do estado garantir os por meio do direito penal, da segurança pública e dos organismos de repressão à criminalidade;

CONSIDERANDO que a Lei 13.812/19, que trata da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, preleciona:

Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas **são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público** e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. [Grifos nossos]

CONSIDERANDO que, diante da urgência nas investigações, o registro do Boletim de Ocorrência, em tais casos, há de ser realizado **imediatamente** após o conhecimento da ocorrência de desaparecimento, independentemente da quantidade de horas que tenham transcorrido desde o fato;

CONSIDERANDO que, atualmente, existe uma prática, no âmbito de algumas unidades da Polícia Civil de Alagoas, de aguardar 24 (vinte e quatro) horas



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

desde o desaparecimento da vítima para que se providencie o registro do Boletim de Ocorrência, mesmo inexistindo qualquer determinação legal nesse sentido;

CONSIDERANDO que o atraso no registro do Boletim de Ocorrência retarda o início das diligências por parte da Polícia Judiciária, o que tende a comprometer a eficácia das investigações e dificultar o rápido resgate ou a localização das vítimas;

CONSIDERANDO que o desaparecimento de pessoas, especialmente em contextos de violência, tráfico de seres humanos ou outras situações de risco, exige uma resposta célere e efetiva por parte das autoridades competentes;

CONSIDERANDO, noutro giro, que conforme preleciona o art. 244-C do Estatuto da Criança e do Adolescente, é obrigatório aos pais ou responsáveis comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente, sob pena de estarem praticando crime;

CONSIDERANDO que, em relação à divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas, aduz a Lei 13.812/19:

Art. 13. O poder público também poderá promover, mediante convênio com órgãos de comunicação social e outros entes privados, a divulgação de informações e imagens de pessoas desaparecidas ainda que não haja evidência de risco à vida ou à integridade física dessas pessoas. Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o *caput* deste artigo será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável, no caso de crianças ou adolescentes desaparecidos e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

CONSIDERANDO que, do artigo supracitado, deflui a necessidade de constar no Boletim de Ocorrência, quando o registro do desaparecimento de criança ou adolescente for efetuado por um dos representantes legais (pais ou guardião), a autorização destes para a divulgação da imagem da pessoa desaparecida, para fins de busca;

CONSIDERANDO que o registro da autorização do representante legal da criança ou adolescente no Boletim de Ocorrência, de forma imediata pela autoridade



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

policial que recebe a comunicação do desaparecimento, possibilita a celeridade nas buscas;

CONSIDERANDO a importância de que sejam realizadas capacitações contínuas dos servidores da PCAL, de modo a garantir o cumprimento ágil e adequado dos protocolos de atendimento e investigação em casos de desaparecimento, incluindo a utilização de bancos de dados e a colaboração com outras esferas do sistema de justiça e da segurança pública;

CONSIDERANDO, nesta senda, a necessidade de adoção de medidas de regularização e padronização, no âmbito da Polícia Civil de Alagoas, dos protocolos de atendimento para o registro de ocorrências de desaparecimento de pessoas, aptos a garantir o efetivo cumprimento do que determina a Lei 13.812/19;

CONSIDERANDO ser o controle externo da atividade policial instrumento idôneo à identificação de falhas estruturais, normativas e até culturais dentro do aparato das forças de segurança pública, incluindo-se aí as atividades desempenhadas pela Polícia Civil;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos aos preceitos constitucionais e legais, sendo seu dever institucional perseguir meios de resolução das problemáticas identificadas;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral da Polícia Civil de Alagoas QUE:

1) Dê ciência desta Recomendação, dentro de sua esfera de atribuições, a todas as Delegacias de Polícia de Maceió;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2) Adote providências para a realização de capacitações e para a conscientização de todos os servidores da Polícia Civil lotados nas unidades de polícia de Maceió, inclusive Delegados de Polícia, a fim de que compreendam, minimamente, acerca do conteúdo da Lei 13.812/19 e sobre o que a mesma preconiza, especialmente em relação à necessidade de agilidade nos registros de Boletins de Ocorrência e, consequentemente, de agilidade também na realização de diligências apuratórias, nos casos de denúncias do desaparecimento de pessoas;

3) Adote medidas aptas à criação, implantação e divulgação, no âmbito das Delegacias de Polícia de Maceió, através de POP - Procedimento Operacional Padrão ou outro instrumento que julgar adequado, de protocolo de atendimento e investigação em casos de desaparecimento de pessoas, incluindo a utilização de bancos de dados e a colaboração com outras esferas do sistema de justiça e segurança pública, no qual fique estabelecido, especialmente:

A) Que as Delegacias de Polícia de Maceió devem registrar o Boletim de Ocorrência imediatamente após o conhecimento da ocorrência de desaparecimento de pessoas, independentemente da quantidade de horas que tenham transcorrido desde o fato;

B) A necessidade de fazer constar expressamente no Boletim de Ocorrência, quando do desaparecimento de criança ou adolescente registrado por um dos representantes legais (pais ou guardião), a autorização para divulgação da imagem da pessoa (criança ou adolescente desaparecido) para fins de busca;

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Segurança Pública de Alagoas:

1) QUE acompanhe todos os desdobramentos dos itens listados supra, endereçados ao Delegado Geral da Polícia Civil de Alagoas, contribuindo para o seu



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÙBlico ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

adequado cumprimento, de acordo com os fatos detalhadamente expostos na presente Recomendação.

Por fim, publique-se no Diário Oficial, registre-se e remeta-se cópia desta Recomendação, por ofício:

A) Ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de Alagoas;

B) Ao Excelentíssimo Sr. Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Alagoas;

As autoridades destinatárias deverão, no **prazo de 30 (trinta) dias** após o recebimento da presente **RECOMENDAÇÃO**, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreiam.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado **impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.**

Nessa senda, a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas a viabilizar o efetivo cumprimento do que determina a Lei 13.812/19, especialmente no que concerne à remoção de barreiras burocráticas que possam retardar a busca por pessoas desaparecidas, garantindo-se a proteção das mesmas em situação de vulnerabilidade e, ainda, assegurando-se o cumprimento dos direitos fundamentais, em conformidade com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
62ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.

Maceió, 11 de fevereiro de 2025.

Karla Padilha Rebello Marques

Promotora de Justiça

Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital